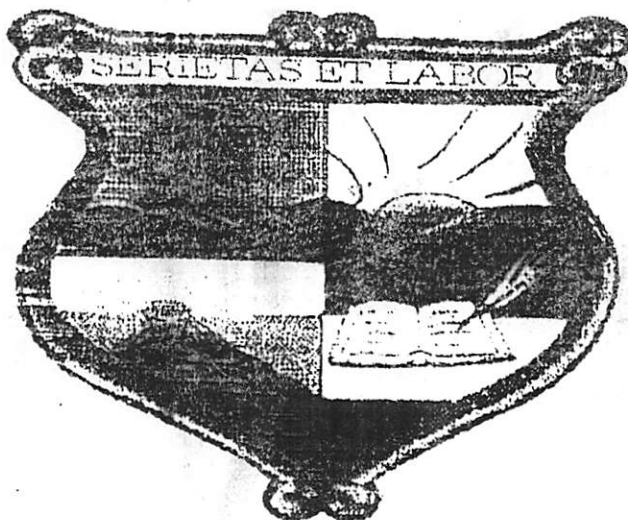


LEI N° 061/01

---

*Dispõe sobre a política  
Municipal de atendimento  
dos direitos da criança e do  
adolescente*

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TREZIDELA DO VALE -MA



LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO DE  
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE - MA

CNPJ. 01.558.070/0001-22

Rua nova, 506 - Centro - Trizidela do Vale - MA

LEI No 061/2001

*Dispõe sobre a política Municipal  
De Atendimento dos direitos da  
Criança e do Adolescente e dá ou-  
tras Providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

1 - Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e

II - Política e programas de Assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, nas linhas de:

A - Atendimento integral a usuários e/ou dependentes de substâncias psicotrópicas;

B - Proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

C - Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

D - Proteção judicial.

§ 1º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia aprovação do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para infância e a Adolescência.

§ - 3º - O Município poderá firmar consórcios e convênios com entidades públicas ou outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º São órgãos da Política de Atendimento:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho(s) Tutelar(es);

PARÁGRAFO ÚNICO - Como diretriz da política de atendimento fica instituído o Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Ação Social.

### CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas da sociedade Civil.

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Ação Social, que providenciará as condições de Infra-Estrutura para o seu devido funcionamento.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 6º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular e deliberar sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das Crianças e Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou Zona Urbana ou rural em que se localizarem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantêm programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação Familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade Assistida;

VI - Inscrever os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não-governamentais que operam no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - No âmbito dos programas governamentais, incluem-se:

- a) Semiliberdade;
- b) Internação.

- VII - Regularizar, organizar e coordenar o processo de escolha e posse dos membros do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, nos termos do Art. 139 da Lei 8.069/90, alterada pela Lei Federal 8.242/91;
- VIII - Conceder licença aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o Posto, por perda de mandato nos casos previstos em Lei;
- IX - Gerir o Fundo de que trata o parágrafo único do Art. 3º desta Lei, alocando recursos para os programas dos órgãos governamentais e para as entidades não governamentais, através de convênio;
- X - Elaborar o Plano de aplicação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- XI - Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- XII - Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação das crianças e dos Adolescentes no Município;
- XIII - Promover, de forma contínua, atividades de conscientização acerca dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIV - Aprovar o seu regimento Interno, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XV - Requisitar das Secretarias Municipais, apoio técnico especializado de assessoramento, procurando efetivar os princípios e diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XVI - Elaborar proposta de alteração na legislação em vigor, par o atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, encaminhado - a as autoridades competentes;
- XVII - Expedir resoluções, no âmbito de suas atribuições.

### SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08(Oito) Membros, sendo:

- I - 04(Quatro) Membros designados pelo chefe do Executivo Municipal, representando as Secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e pela Administração e ou Planejamento do Município.
- II - 04(Quatro) Membros, representando as entidades e movimentos da sociedade civil organizada que incluem em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos humanos, infante juvenis, escolhidos mediante articulação e coordenação da Sociedade Civil, através do Fórum próprio;

[The page contains extremely faint and illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document. The text is scattered across the page and cannot be transcribed accurately.]

§ 1º - Cada Membro do Conselho terá seu respectivo suplente, oriundo da mesma entidade, instituição ou movimento ao qual se vincula o titular.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, respeitados os critérios acima.

Art. 8º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (Dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

Art. 9º - A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada do interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10º - O exercício da função de conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências e quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 11º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano, ou se for condenado em sentença, transitado em julgado, por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

### CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12º - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como mecanismo de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as determinações desta Lei.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Ação Social manter estrutura de execução e controle contábeis do Fundo Municipal, de que trata esta Lei, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma legal.

§ 2º - As ações de que trata o caput deste artigo referem-se prioritariamente, aos programas voltados à Criança e ao Adolescente expostos a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas.

§ 3º - Dependerá de deliberação 2/3 dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 4º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 - Por conta do Fundo atende a este artigo, fica autorizado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Secretaria Municipal de Ação Social, a prestar auxílio financeiro e ou subvenções, bem como auxílio para despesas de capital e formalizar convênios com entidades governamentais e não - governamentais.



**Art. 14** São receitas do Fundo:

- I. Dotação consignada, anualmente, no orçamento Municipal para o atendimento à Criança e ao Adolescente e às demais verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II. Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei 8.069/90;
- III. Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos arts. 228 a 258 da referida lei;
- IV. Transferências de recursos oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do adolescente;
- V. Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;
- VI. Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VII. Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicações;
- VIII. Outros recursos que por ventura lhes forem destinados.

Art. 15 - O Fundo será regulamentado por Decreto exarado pelo chefe do Poder Executivo local, depois de aprovado pelo conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO IV**  
**DO CONSELHO TUTELAR**

**SEÇÃO I**  
**DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO**

Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

**SEÇÃO II**  
**DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO**

Art. 17 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de três anos, permitida uma recondução.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 18 - São atribuições do conselho tutelar;

- I. Atender Criança e Adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no 101, incisos I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;
- II. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII da Lei Federal nº 8.069/90;
- ...

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Second block of faint, illegible text, appearing as several lines of a paragraph.

Third block of faint, illegible text, continuing the document's content.

Fourth block of faint, illegible text, showing further lines of the document.

Fifth block of faint, illegible text, positioned in the lower middle section.

Sixth block of faint, illegible text, located near the bottom of the page.



- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade de judiciária nos casos de cumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do Adolescente;
- V. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI. Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII. Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95 da lei 8.069/90;
- VIII. Expedir notificações;
- IX. Requirir certidões de nascimento e de óbito de Crianças ou adolescentes, quando necessário;
- X. Representar o Poder executivo local na elaboração de propostas orçamentária para planos e programas de atendimentos dos direitos das Crianças e dos adolescentes;
- XI. Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso da Constituição Federal;
- XII. Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XIII. Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos;
- XIV. Promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros municípios.

Art. 19 - o Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, fazendo atendimento ao público das 8 às 18 horas de segunda a sexta-feira.

1º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semanas e feriados, permanecerá um plantão, mediante escala de serviços.

2º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível, a escala de plantão dos seus membros.

### SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 20 - A escola dos Conselheiros será feita pela comunidade local, na forma definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme determina o art. 6º desta Lei, com a fiscalização do Ministério público.

Art. 21 - O processo de escolha será regulamentado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

Art. 22 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

1 Reconhecida idoneidade moral.

III. Residir no Município há mais de dois anos;

IV. Estar em gozo dos direitos políticos;

V. Instrução equivalente ao 2º grau;

VI. Reconhecida a experiência na defesa, proteção, assistência social e ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente ou em defesa do cidadão, há no mínimo dois anos;

VII. comprovada a participação e aproveitamento em processo de capacitação e avaliação a cerca dos direitos infanto juvenis, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no decurso do processo de escolha;

VIII. Ser referendado por entidade de reconhecida atuação no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A verificação do preenchimento do requisito descrito no inciso VII deste artigo, operar-se-á em conformidade com a resolução expedida pelo Conselho Municipal.

Art. 23 - A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partido político.

#### SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 24 - O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse feito pelo Prefeito, até 15 (quinze) dias depois da escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art. 25 - O conselheiro tutelar fica sujeito à jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

1º O regimento interno definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros.

2º Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

#### SEÇÃO V DA VACÂNCIA

Art. 26 - A vacância da função decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse em cargo, emprego ou função pública remunerada;

III - falecimento;

IV - destinação;

Art. 27 - Os conselheiros titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I - vacância da função;

II - férias do titular;

II - licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O suplente, no efetivo exercício da sua função de conselheiro tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos.

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is essential for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and techniques used to collect and analyze data. It highlights the need for a systematic and consistent approach to data collection to ensure the reliability and validity of the results.

3. The third part of the document describes the different types of data that can be collected and analyzed. It includes both quantitative and qualitative data, and discusses the strengths and limitations of each type.

4. The fourth part of the document discusses the various methods and techniques used to analyze data. It includes both statistical and non-statistical methods, and discusses the appropriate use of each method.

5. The fifth part of the document describes the different types of data analysis that can be performed. It includes both descriptive and inferential analysis, and discusses the strengths and limitations of each type.

6. The sixth part of the document discusses the various methods and techniques used to present data. It includes both graphical and textual methods, and discusses the appropriate use of each method.

7. The seventh part of the document describes the different types of data presentation that can be used. It includes both static and interactive presentations, and discusses the strengths and limitations of each type.

8. The eighth part of the document discusses the various methods and techniques used to evaluate data. It includes both qualitative and quantitative methods, and discusses the appropriate use of each method.

9. The ninth part of the document describes the different types of data evaluation that can be performed. It includes both formative and summative evaluation, and discusses the strengths and limitations of each type.

10. The tenth part of the document discusses the various methods and techniques used to improve data. It includes both qualitative and quantitative methods, and discusses the appropriate use of each method.

SEÇÃO VI  
DOS DIREITOS

- \*Art. 28 - São direitos do conselheiro tutelar, no exercício efetivo de sua função:
- I - remuneração correspondente ao ~~Nível NO R-1~~ do quadro de funcionalismo da Prefeitura, sendo reajustado na mesma data e no mesmo percentual em que for reajustado o salário do nível equivalente;
  - II - gratificação natalina;
  - III - adicional de férias;
  - IV - férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função;
  - V - ter acesso aos serviços de assistência e previdência mantidos pelo Município.

Art. 29 - A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

1º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

2º - O conselheiro que se desvincular do Conselho tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

3º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 30 - Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

SEÇÃO VII  
DAS LICENÇAS

Art. 31 - Será concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

- I - para concorrer a cargo eletivo;
- II - em razão de maternidade;
- III - em razão de paternidade;
- IV - para tratamento de saúde;
- V - por acidente em serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 32 - O conselheiro terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 33 - A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

2º - No caso de natimorto, a conselheira se submeterá a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta retornará ao exercício da

Art. 34 - A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 5(cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art. 35 - Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

1º Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

#### SEÇÃO VIII DAS CONCESSÕES

Art. 36 - O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

- I - casamento
- II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

#### SEÇÃO IX DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 37 - O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 38 - Além das ausências previstas no art. 36, serão considerados de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - licença:
  - a) maternidade e paternidade
  - b) por motivo de acidente em serviço

#### SEÇÃO X DOS DEVERES

Art. 39 - São deveres do conselheiro tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;
- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
- IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII - ser assíduo e pontual;
- .....

## SEÇÃO XI DAS PROIBIÇÕES

Art. 40 – Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
- II – recusar fé a documento público;
- III – por resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – proceder de forma desidiosa;
- XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições especificadas;
- X – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI – aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

## SEÇÃO XII DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 41 – é vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerados.

Art. 42 – O conselheiro responde civil, penal e administrativo pelo exercício irregular de sua função.

## SEÇÃO XIII DAS PENALIDADES

Art. 43 – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – destituição da função.

Art. 44 – Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 45 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do art. 40 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 46 – A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta(30) dias, implicando o não-pagamento da



Art. 47 - O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

- I - prática de crime contra a administração pública ou contra a Criança e o Adolescente;
- II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Faltar sem justificar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no espaço de um ano;
- IV - em caso comprovado de inidoneidade moral;
- V - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VI - posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;
- VII - transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 40.

Art. 48 - A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Trizidela do Vale, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 49 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

#### SEÇÃO XIV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 50 - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade nos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 51 - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

- I - o arquivamento;
- II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III - a instauração de processo disciplinar.

Art. 52 - Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 53 - Aplicar-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporário do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelar.

#### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 - A implantação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

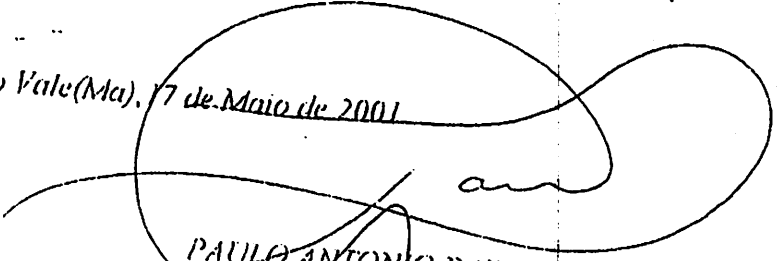
Art. 55 - ~~Em prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua posse, o Conselho Municipal~~  
~~aprovará seu Regimento Interno.~~

Art. 56 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para as  
despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$.3.000,00 (Três Mil  
Reais).

Art. 57 - O poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos  
necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do  
Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação. Revogam-se as disposições  
em contrário.

Trizidela do Vale (Ma), 17 de Maio de 2001



PAULO ANTONJO BARROS DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL.